



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº: 804 Página: 13
Data: 21 / 08 / 2015

LEI N.º 789/2015

SUMULA: Altera os artigos 94 ao 110 da Lei Municipal n.º 450, de 29 de abril de 2009.

A **Câmara Municipal de Inácio Martins**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1.º - Os artigos 94 ao 110 da Lei n.º 450/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – A Casa Lar objetiva criar um ambiente familiar saudável para o acolhimento de até 12 (doze) crianças/adolescentes de ambos os sexos, sob medida de proteção (art. 98 Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir a sua função de cuidado e proteção.

§ 1.º – O acolhimento somente poderá ser realizado por solicitação do Conselho Tutelar, ou por requisição da autoridade judiciária desta Comarca, sendo vedado por meio de qualquer outra autoridade pública.

§ 2.º – O Conselho Tutelar entregará a criança/adolescente ao Educador Residente, mediante toda documentação pessoal, pertences e recibo cujo modelo será aprovado pelo CMDCA.

§ 3.º – É vedado o acolhimento na Casa Lar de criança/adolescente de passagem pelo município, devendo esse caso ser encaminhado à Secretaria de Promoção Social, Habitação e Cidadania, para estudo do caso.

§ 4.º – A limitação do número máximo de crianças e adolescentes objetiva manter o ambiente familiar, evitando que a Casa Lar se torne mero depósito de crianças.

§ 5.º – O acolhimento de criança ou adolescente fora das condições estabelecidas no caput deste artigo depende de prévia ordem judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 95 – Toda criança ao ser acolhida e desligada da Casa Lar deverá ser pesada, medida e fotografada, devendo ser registrada sua entrada e saída em instrumental próprio “PIA – Plano Individual de Atendimento”, acompanhada de sua Certidão de Nascimento, na qual serão registradas todas as ocorrências a seu respeito.

§ 1º - Compete à equipe técnica, composta por 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Pedagogo, fazer os atos e registros necessários previstos neste artigo;

§ 2º - incumbe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para que exista na Casa Lar a estrutura necessária ao cumprimento do disposto neste capítulo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

Art. 96 – Para fazer frente à eventual falta de vagas o CMDCA deverá realizar convênio com outros municípios.

Art. 97 – A Casa Lar é administrada pelo Educador Residente, o qual de acordo com sua escala de trabalho desempenhará seu trabalho com objetivo de criar e manter um ambiente familiar, para o sadio desenvolvimento, reproduzindo na medida do possível uma família natural.

Parágrafo Único – A Secretaria de Promoção Social, Habitação e Cidadania designará a equipe técnica de apoio prevista no § 1º do Artigo 95, destinada ao suporte necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, mediante requisição do CMDCA.

Art. 98 – O Educador Residente é um cargo a ser criado por lei específica cuja remuneração deverá ser fixada.

Art. 99 – A equipe técnica prevista no § 1º do Artigo 95 deverá comunicar mensalmente ao CMDCA e ao Ministério Público o rol de crianças e adolescentes abrigados, bem como, comunicar os que estão abrigados há mais de 06 meses.

Art. 100 - O Educador Residente prestará contas de suas ações à Secretaria de Promoção Social, Habitação e Cidadania.

Art. 101 – Incumbe à equipe técnica prevista no § 1º do Artigo 95 elaborar o Regimento Interno da Casa Lar, definindo seu funcionamento, bem como dias e horários de visitas de familiares das crianças.

§ 1º - é vedado o ingresso ou permanência na Casa Lar de pessoas não autorizadas pelo Regimento Interno ou fora dos horários pré-determinados.

§ 2º - O Educador Residente poderá proibir a entrada ou permanência de pessoa que esteja subvertendo a ordem da casa ou o bem estar das crianças, comunicando tal fato, de imediato à Secretaria Municipal de Promoção Social, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

qual dará ciência à equipe técnica para que esta tome as providências que entender cabíveis, inclusive representação ao Juízo pela suspensão das visitas.

Art. 102 – o Educador Residente deve zelar pela educação das crianças e adolescentes abrigadas.

Parágrafo Único – Será respeitada a orientação religiosa dos abrigados, zelando para seu efetivo exercício de culto, todavia o educador residencial poderá se fazer acompanhar de abrigados em seus cultos, desde que estes não tenham definição de orientação religiosa.

Art. 103 – A Equipe técnica prevista no § 1º do Artigo 95 desta Lei ficará responsável pelo acompanhamento do desempenho escolar da criança/adolescente abrigada, individualmente, bem como lhes proporcionar o gozo de todos os direitos fundamentais para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 104 – O Educador Residente deverá zelar para que nenhuma criança ou adolescente abrigado seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, assegurando-lhes a plenitude de seus direitos arrolados no Artigo 16, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105 – Na Casa Lar deverá ser criado biblioteca, brinquedoteca, bem como aplicados programas e projetos para o desenvolvimento artístico, esportivo e recreativo das crianças e adolescentes abrigados.

Parágrafo único – As disposições deste artigo deverão ser efetivadas em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

Art. 106 – À criança ou adolescente acolhido deverá ser assegurado, na medida do possível o desenvolvimento de uma vida digna e com qualidade, podendo ser autorizado pelo Educador Residente a realizar atividades externas, passeios e visitas, inclusive a amigos da escola, exigindo-lhes a observância de horários e realização de pequenas tarefas e obrigações proporcionais à idade.

Parágrafo único – Toda criança ou adolescente terá direito de receber visitas no horário pré determinado, ressalvadas as hipóteses de pessoas proibidas por ordem judicial, a qual deverá ser anotada no “PIA – Plano Individual de Atendimento” da criança ou adolescente, com cópia do ofício do Juízo.

Art. 107 – Poderá haver a criação de Programa de Profissionalização para os adolescentes abrigados na Casa Lar, sendo-lhes assegurada vaga até a conclusão do Curso, mesmo que haja o retorno familiar.

Art. 108 – O CMDCA poderá firmar convênio com entidades públicas ou privadas para custeio da Casa Lar e do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 109 – São deveres do Educador Residente:

- I – Preservar o sigilo profissional;
- II – Respeitar as Políticas formuladas pelo CMDCA;
- III – Respeitar as determinações da Comissão de Coordenação do CMDCA;
- IV – Receber as crianças e adolescentes encaminhadas pelo Conselho Tutelar ou mediante ordem judicial;
- V – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa Lar
- VI – Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo CMDCA quando for convocado.

Art. 110 – O Educador Residente subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do município, elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas atividades conforme modelo organizado por aquela comissão". **NR**

Art. 2.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de agosto de 2015.


MARINO KUTIANSKI
Prefeito Municipal